



# **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990**

**REVISTA E ATUALIZADA EM 06 DE JUNHO DE 2018**

## **PREÂMBULO**

A comunidade de Aparecida do Rio Negro - TO por seus representantes eleitos, legitimamente investidos do Poder Legislativo Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus inspirados nos princípios de Constitucionais da República, do Estado do Tocantins e no ideal de organizar o Município assegurado aos munícipes instrumentos seguro e claro de que a Administração Pública se pautará sempre pelo bem estar da comunidade e pela Justiça de seus procedimentos, decreta e promulga a presente:

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

### **VEREADORES CONSTITUINTES DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO 1990**

**Ver. Geraldo Crisóstomo de Paula Neto**  
**Presidente**

**Ver. Domingos Lino Alves**  
**Vice-Presidente**

**Ver<sup>a</sup>. Maria Madalena P. de Carvalho**  
**1º Secretaria e Relatora**

**Ver. Teodomiro Lino de Souza**  
**2º Secretario**

### **DEMAIS VEREADORES**

**Ver. Ismael Freire Cavalcante**

**Ver. Manoel Raimundo dos Santos Guedes**

**Ver. Osvaldo de Araújo Costa**

**Ver. Assilon Tavares**

**Ver. Deocleciano Batista de Amorim**

### **COORDENAÇÃO, ASSESSORAMENTO E APOIO TÉCNICO**

**Dr. Sebastião Pinheiro Maciel**

## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO Nº 001/1990.**

**DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO, POR MEIO DA EMENDA ÚNICA DE REVISÃO Nº. 001/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **APROVA A ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, que foi promulgada em 05 de abril de 1990, tendo sido elaborada sob a ordem e princípios normativos da Constituição do Brasil e da Constituição do Estado do Tocantins e atualizada e consolidada por meio da Emenda Única nº. 001/2017, que neste ato, consolida todas as emendas e **PROMULGADA** pelo Senhor Presidente, que passa a vigorar com a redação do texto anexo:

**Considerando** que a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Brasil sofreu dezenas de emendas alterando profundamente a ordem e os princípios normativos então vigentes;

**Considerando** que entre as Emendas Constitucionais com repercussão e reflexos imediatos na organização dos Municípios podem ser citadas as Emendas nº 14, dispondo sobre o ensino fundamental e a educação infantil; 19, dispondo sobre a reforma administrativa; 20, dispondo sobre a reforma da previdência social; 25, que disciplina as despesas do Poder Legislativo; 26, que dispõe sobre os direitos sociais; 29, que dispõe sobre os serviços da saúde; 76, que dispõe sobre as votações abertas, nos processos e procedimentos legislativos; etc., além da aprovação de normas infraconstitucionais coercitivas, das quais é exemplo marcante a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Considerando** que paralelamente foram aprovadas emendas à Lei Orgânica relativa às peculiaridades locais e que necessitam ser reformuladas e consolidadas;

**Considerando** que em virtude de tantas e tão substanciais emendas e alterações, a Lei Orgânica do Município de Aparecida do Rio Negro encontra-se superada, omissa e discrepante, no que tange à ordem constitucional vigente, impondo-se a sua imediata atualização e consolidação;

**Considerando** que para a atualização e consolidação da Lei Orgânica do Município é recomendável a apresentação de emenda única que a altere integralmente, sistematizando o novo texto na sua totalidade; **PROMULGA** a seguinte Emenda Única nº. 001/2017, à Lei Orgânica do Município, conforme texto a seguir:

### **TÍTULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

#### **SELÇÃO I Dos Fundamentos Municipais**

**Art. 1º.** – O Município de Aparecida do Rio Negro - TO é unidade do território do Estado do Tocantins e integra a República Federativa do Brasil, exercendo as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, atendidas as disposições da Constituição Estadual.

**Art. 2º.** – O Município de Aparecida do Rio Negro - TO é unidade autônoma, política, legislativa, administrativa e financeiramente, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, atendidos os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

**Art. 3º.** – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**Art. 4º.** - São símbolos do Município, definidos em lei a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 5º.** – São Poderes Municipais independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Todo Poder emana do povo.

§ 1º. - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, assegurada a participação de iniciativa popular nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º. – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 3º. - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de doutro, salvo as exceções aqui previstas.

**Art. 6º.-** Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objetivo, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade a igualdade entre os municípios administrados e o devido processo legal, especialmente quanto às exigências de publicidade, da razoabilidade, da eficiência, do contraditório e ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM E SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º.** Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;

III - aplicar as rendas que lhes pertencerem, na forma da lei;

IV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;

VII - elaborar o seu plano de desenvolvimento e de expansão urbana;

VIII - promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;

IX - exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

X - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) - regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando, ainda, o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) - determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, instituindo, se for o caso, tarifas respectivas;

c) - conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte de táxis, fixando as respectivas tarifas;

d) - fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, trânsito e tráfego em condições especiais;

e) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) - a denominação, numeração e emplacamento;

g) - a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, estatuidando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos;

XVI - prestar serviço de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX - dispor sobre o depósito, venda e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;

XX - instituir regime jurídico único para servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como dos respectivos planos de carreira;

XXI - disciplinar o funcionamento e manutenção dos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXII - no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do Município;

XXIII - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

XXIV - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público, ao meio ambiente ou aos bons costumes;

XXV - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, ou ainda, aqueles que funcionarem em desacordo com a lei;

XXVI - conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei.

XXVII - estabelecer e impor penalidades, por infração de suas leis e regulamentos;

XXVIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXIX - dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo: como os de água e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXX - prestar assistência nas emergências médica, hospitalar e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com hospitais, clínicas, ou instituições congêneres;

XXXI - dispor sobre os serviços de mercados, feiras e abatedouros, regulamentando-os, de conformidade com os interesses e as necessidades da população;

XXXII - desenvolver programa de incentivo e apoio às práticas desportivas e criar o Conselho Esportivo Popular com a participação de representantes dos clubes amadores;

XXXIII - destinar espaços adequados à prática desportiva e ao lazer;

XXXIV - destinar verbas especiais às práticas desportivas;

XXXV - instituir, executar, e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

XXXVI - destinar verba especial à construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XXXVII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXXVIII - organizar, prestar e fiscalizar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

XXXIX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XL - elaborar e executar o plano diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;

XLI - dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal;

XLII - criar e manter a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XLIII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;

XLIV - prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, conforme dispuser a lei;

XLV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XLVI - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XLVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamento;

XLVIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa.

XLIX - dispor sobre o controle da poluição ambiental;

LI - dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

LII - dispor sobre o comércio ambulante;

LIII - exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

LIV - fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

LV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos;

**Parágrafo Único** - O Município no exercício da competência suplementar:

I - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

**Art. 8º** - Compete ao Município, concorrentemente com a União e com o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas, em especial aos idosos e portadoras de deficiência.

II - promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;

III - proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como a fauna e a flora, locais;

IV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, a qualidade e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, bem como fiscalizar os preços controlados de mercadorias internas, nas condições estabelecidas em lei;

V - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VI - fomentar a produção agropecuária, artesanal, turismo e demais atividades econômicas, inclusive a;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo dos responsáveis pelos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais para comprovar que os empreendimentos:

a) - não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;

b) - não causarão, mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas ou represas;

c) - não provocarão erosão do solo.

VIII - desenvolver programa específico, destinado a incentivar o turismo no Município;

IX - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelas instituições democráticas e do patrimônio público;

X - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e da marginalização, favorecendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

**Parágrafo Único** - O Município poderá organizar e manter guarda municipal, para colaboração na segurança pública, subordinada à Polícia Estadual na forma e condições estabelecidas em lei;

**Art. 9º.** - É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência e destino;

II - instituir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

III - lançar impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União e do Estado assim como dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das igrejas de qualquer culto, das entidades sindicais, das instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

IV - conceder isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal, que deverá observar o interesse público justificado;

V - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

VI - recusar fé aos documentos Públicos;

VII - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

VIII - usar ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou funcional sob seu controle, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos a administração;

IX - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado, ou outros Municípios, em casos de interesse comum, após expressa autorização da Câmara Municipal;

X - contrair empréstimos que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação, o valor da dívida a ser contraída e o objetivo do mesmo, ou que se prolongue para o mandato seguinte.

XI - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - São princípios municipais, além dos adotados pela Constituição Federal:

I – A independência e autodeterminação municipal;

II – O Controle do Estado de Direito pelo cidadão;

III – A prevalência dos Direitos humanos e dos interesses coletivos;

IV – A cooperação pacífica entre as comunidades tocantinenses integradas regional e estadual mente e com os demais Municípios brasileiros.

V – Fundamentar o desenvolvimento municipal nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa preservada da dignidade e a liberdade dos cidadãos e a solidariedade entre os munícipes.

§ 2º – São objetivos fundamentais do Município entre outros:

I – Promover o bem estar da comunidade sem quaisquer preconceitos ou formas de discriminação;

II – Garantir o desenvolvimento municipal equilibrado, preservando os valores e a cultura da comunidade;

III – Tutelar, em sua competência, os direitos e as garantias individuais asseguradas aos indivíduos e a coletividade;

IV – Promover o cooperativismo e outras formas de associativismo que busquem os interesses da comunidade e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da área rural do município.

V – Prestar serviços públicos por métodos que visem a melhor qualidade maior eficiência e simplicidade e modicidade das tarifas.

§ 3º – O Município não se escusará de prestar qualquer serviço público de sua responsabilidade, nem de cumprir seus objetivos fundamentais ou decidir sobre os princípios adotados sob a alegação da inexistência de norma municipal específica complementar ou ordinária.

§ 4º – São bens que integram o patrimônio municipal:

I – Os que atualmente lhe pertencem e os vierem a ser-lhe atribuídos, ou forem deles decorrentes, derivados ou acrescidos;

II – Os que a lei definir.

Parágrafo Único – O Patrimônio Municipal será catalogado, inventariado, controlado e preservado, sob pena de crime de responsabilidade e ressalvado o direito de progresso da Administração Pública sobre o servidor relapso, negligente, imprudente, imperito ou que tenha agido com dolo.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Legislativo**

**Seção I**  
**Da Câmara Municipal**

**Art. 11** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composto de Vereadores como representantes do povo, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura.

§ 1º. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º. O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral proporcionalmente à população do Município, observadas as disposições do artigo 25 da Constituição Federal.

**Art. 12-** Independente de convocação, a Sessão Legislativa iniciar-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro, encerrando-se em 15 (quinze) de dezembro de cada ano, com o recesso de 31 (trinta e um) dias no mês de julho.

§ 1º. No primeiro ano da legislatura, a Câmara reunir-se á da mesma forma, em sessões preparatórias em 1º de Janeiro para a posse de seus membros, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito e dos vereadores, encerrando a solenidade com a eleição da Mesa Diretora.

§ 2º. As reuniões marcadas para as datas fixadas no “caput” deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º. A sessão legislativa não será interrompida sem deliberação do projeto de lei orçamentário e do Projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre suas sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e eleição da Mesa Diretora.

§ 5º. A Convocação extraordinária da Câmara far-se-á por ofício e nos seguintes casos:

I – Pelo Prefeito em caso de urgência ou interesse público relevante justificado na convocação.

II – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesses público relevante, justificado na convocação.

§ 6º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 7º. As Sessões Extraordinárias não serão remuneradas por força da Emenda Constitucional nº 50/2006.

**Art. 13** – A Câmara Municipal funcionará em Sessões públicas, só podendo instalar-se com a presença mínima de um terço dos Vereadores.

§ 1º. As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, considerar-se á presente o Vereador que assinar o livro de presença ate o início da Ordem do Dia da Sessão, participar dos trabalhos do Plenário e das deliberações.

§ 3º. O voto será público, salvo, requeridos por 2/3 dos membros do Plenário da Câmara Municipal.

Art. 14 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento ou em local diverso, nos casos de sessões itinerantes, podendo ser urbanas ou rurais.

§ 1º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas em outro local designada pela Mesa na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 2º. Verificando a Mesa ser impossível o acesso ou a utilização do recinto da Câmara, lavra-se auto de verificação da ocorrência e serão comunicados todos os vereadores do local em que deverá ser realizada a sessão no prazo e na forma que dispuser o Regimento Interno.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara Municipal

**Art. 15º-** As nove horas do dia primeiro de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, sem sessão solene, que se instalará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar Posse nessa ocasião, deverá fazê-los até a primeira sessão ordinária da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo ou de força maior aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. No ato da Posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao termino do mandato, farão declaração pública de seus bens.

**Art. 16** – Imediatamente após a Posse, os Vereadores ser reunirão sob a presidência do mais votado entre os presentes, e elegerão os componentes da Mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Legislativa Municipal, os quais serão imediatamente empossados.

§ 1º. Não havendo número legal para deliberação o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá a presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre os procedimentos para a eleição dos componentes da Mesa.

Art. 17 – A mesa da Câmara compõe se do Presidente, Vice Presidente, do 1º e 2º Secretários, que se substituirão nesta ordem em suas respectivas ausências ou impedimentos e decidirá pela maioria de seus membros.

§ 1º. A execução dos trabalhos da Mesa Diretora serão realizados pelo Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, assumira a presidência o Vereador mais votado entre os presentes, na forma que dispuser o Regimento Interno na Câmara.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por iniciativa de qualquer Vereador e pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador par a complementação do mandato, assegurada ampla defesa.

Art.18 – O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á nos termos do Regimento Interno, considerando-se automaticamente empossado os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§2º. As funções e atribuições dos membros da Mesa serão fixadas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 19 – Na primeira Sessão Ordinária de cada sessão legislativa, os membros dos partidos políticos com assento na Câmara indicarão à Mesa, em documento por eles subscrito, seus respectivos Líderes.

§ 1º. Os líderes indicação os respectivos vice líderes, que substituirão em suas faltas ou impedimentos, dando conhecimento á Mesa da Câmara dessa designação.

§ 2º. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 20 – A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1º. Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Emitir parecer sobre matérias que lhe afeta;

II – Acompanhar a execução orçamentária;

III – Fiscalizar e acompanhar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir pareceres;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V – Realizar audiência publicas com entidades da sociedade civil ou associações representativas da comunidade local;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Pública direta ou indireta;

VII – Convocar os Auxiliares Diretores do Prefeito para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, previamente determinadas importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

VII – Tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

IX – Velar pela completa adequação dos aptos do Poder Executivo que regulamentam dispositivos legais de sua área.

§ 2º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas aos órgãos competentes do Município, ou ao Ministério Público, para que promovam as responsabilidades civis, penais e administrativas de quem de direito.

§ 3º. As Comissões especiais, criados por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assunto específicos e a representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 21 – A Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno observando as disposições desta Lei Orgânica, e disporá sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente ainda sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

IV – Número de reuniões mensais e sua realização;

V – Comissões;

VI – Suas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;

VII – Deliberações, tramitações e questões de ordem;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna;

**Art. 22** – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá:

I – Convocar quaisquer dos Auxiliares Diretos do Prefeito para prestar pessoalmente informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, no prazo de 30 (trinta) dias da convocação;

II – Encaminhar através da Mesa, pedidos de informação, requerimentos, moções e indicações ao Prefeito ou quaisquer de seu Auxiliares Diretos.

§ 1º. Importará à crime de responsabilidade a recusa ao comparecimento á prestação das informações solicitadas ou prestação de informação não verdadeiras, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas que possam ser-lhes atribuídas.

§ 2º. Caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, passível de instauração de processo e cassação do respectivo mandato, se o Auxiliar Direto do Prefeito convocado ou a quem forma solicitada informação faltoso, for Vereador licenciado ou não.

**Art. 23** – Qualquer auxiliar Direto do Prefeito ou o próprio Prefeito a seu pedido poderá comparecer perante ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, não podendo ser-lhe recusada a oportunidade.

**Art. 24** – Compete a Mesa, entre outras atribuições:

I – Tomar todas as medidas necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

III – Propor projetos de criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos planos de carreira e remuneração, provendo-os, nos termos da lei;

**Art. 25** – Compete ao Presidente entre outras atribuições:

I – Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções, Decretos, Legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX – Encaminhar, para apreciação e parecer prévio, os balancetes mensais e a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

### **SEÇÃO III** **Das Atribuições do Poder Legislativo**

**Art.26** – Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – Eleger sua Mesa;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Criar suas Comissões permanentes ou temporárias;

IV – Criar e organizar os seus serviços administrativos internos, prover e extinguir os respectivos cargos, estruturar seus planos de carreira e fixar suas vantagens e vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito e ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade de Serviço;

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) Parecer do Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no inciso supra, a deliberação sobre as contas municipais será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se todas as demais deliberações do Plenário até que se ultime a votação;

c) Rejeitadas as contas Consolidadas, bem como as de Ordenador de Despesas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito e as decisões da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e de qualquer vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

IX – Autorizar a contratação de empréstimo ou realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas dentro de 90 (noventa) dias contados do atraso da prestação de contas;

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado outras pessoas de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais.

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito ou qualquer de seus auxiliares Diretos par prestar esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Instituir Comissão parlamentar de inquéritos;

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou benemérito e conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município quando:

- a) - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- b) - Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- c) - Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita Municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- d) - Não houver outro meio de garantir o livre exercício legal de qualquer dos Poderes Municipais;
- e) - O Decreto Legislativo destinado a prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, limitando-se a suspender a execução do ato impugnado, não bastar ao restabelecimento da normalidade;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os de administração indireta;

XX – Fixar em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, dos Vereadores e dos Auxiliares Diretos do Prefeito, observando as disposições seguintes;

- a) Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho;
- b) Respeito a relação legalmente estabelecida entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observada, como limite máximo a remuneração percebida em espécie pelo Prefeito;
- c) Incidência de impostos nos termos dos artigos 150, II; 153, III e 153 §2º., I, da Constituição Federal;
- d) Irredutibilidade de vencimentos e observância do artigo 37, inciso XII e XIII, da Constituição Federal;

XXI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXII – Suspender, no todo ou em parte, a execução da lei ou ato normativo julgado inconstitucional em decisão definitiva;

XXIII – Zelar pela preservação de sua competência legislativa face às atribuições normativas de outros Poderes;

XXIV – Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice Prefeito;

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo estabelecerá os requisitos necessários para a outorga das agraciações de que trata o inciso XVI.

**Art. 27** – Compete á Câmara Municipal, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhorias e contribuição social;

II – Isenções, incentivos e anistias fiscais e remissão de dividas para com a Fazenda Pública Municipal;

III – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual e Operações de Crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer titulo;

IV – Autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

V – Autorização para concessão de auxílios e subvenções;

VI – Bens de domínio do Município e proteção do patrimônio público municipal;

VII – Delimitação do perímetro urbano;

VIII – estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

IX – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

X – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedadas a atribuição de nomes de pessoas vivas;

XI – Criação, organização e suspensão de distritos observada a legislação estadual;

XII – Aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIII – Criação, estruturação transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Executivo; seus planos de carreira, vencimentos e vantagens; suas atribuições e requisitos mínimos;

XIV – Órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta inclusive a participação do Município em empresas ou subsidiárias delas;

XV – Convém com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVI – Concessão de serviços públicos municipais.

**Art. 28** – As atribuições do Poder Legislativo não serão objetos de delegação.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Vereadores**

**Art. 29** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 30** – São deveres do Vereador:

I – Representar diuturnamente a comunidade, comparecer às sessões participar dos trabalhos do Plenário e das votações;

II – Quando eleito para integrar a Mesa ou indicado para compor qualquer comissão ou ocupar liderança, desincumbir-se destas funções com dedicação, zelo, atenção, perícia e esmero;

III – Usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – Demonstrar respeito pelo Poder Executivo e colaborar para o bom desempenho de suas funções administrativas.

**Art. 31** – Os Vereadores são poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo na hipótese de aprovação em concurso público, solicitando, quando assumir o mandato, afastamento se não houver compatibilidade de horários;

II – Desde a Posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) Ser titulares de mais de uma cargo ou mandato público eletivo;

**Art. 32** – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigente;

III – Que deixar de comparecer em cada Sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias, salvo licença;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – Que fixar residência fora do Município;

VII – Que sofrer condenação em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definitivos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, IV e VI deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representando, assegurada ampla defesa.

**Art. 33** – Não perderá o mandato de Vereador licenciado ou investido em qualquer dos cargos de Auxiliar Direto do Prefeito, nos termos desta Lei Orgânica.

**Art. 34 –O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:**

I - em face de licença maternidade, com vencimentos pagos pelo INSS;

II – em face de licença paternidade, garantido vencimentos integrais pelo Poder Legislativo;

III – licença para adoção, com vencimentos pagos pelo INSS, nos termos da Lei Federal nº 12.883/2013, que definiu novas regras para licença maternidade em caso de adoção;

IV – licença para tratamento de saúde, podendo para tanto, convocar o suplente se a licença for superior a 30 (trinta) dias;

V - para desempenhar missões temporárias de caráter culturais ou políticas, de interesse do Município;

VI - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada Sessão Legislativa, sem remuneração, podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinado para a licença.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária, ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo solicitado na licença, ou de sua prorrogação.

§ 3º - Havendo prorrogação da licença, o suplente convocado anteriormente permanecerá no exercício do mandato até a volta do Vereador titular.

§ 4º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 5º - Caso a licença venha a ser negada pelo Presidente, caberá recurso ao Plenário.

§ 6º - Nos casos de licença previsto no inciso I e IV o Vereador perceberá licença maternidade; auxílio doença ou auxílio especial no INSS e caso seja indeferido, perceberá pela Câmara Municipal, se voltar as atividades normais.

§ 7º - De acordo com os incisos II e V o Presidente da Câmara terá que pagar o subsídio do vereador durante 15 dias, para que daí em diante ele seja encostado pelo seu órgão de contribuição previdenciária.

§ 8º - Cabem ao Presidente da Câmara encaminhar toda a documentação fornecida pelo Vereador que solicitou a licença, para que seja enviada a previdência social, sendo de inteira responsabilidade do vereador licenciado, as informações que contiverem na documentação fornecida por ele.

§ 9º - A licença para tratamento de saúde será concedido ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender os deveres decorrentes do exercício do mandato.

§ 10 - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado pelos servidores integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 11 - Enquanto não houver equipe médica na Câmara Municipal, prevalecerá o atestado médico comprobatório de necessidade de afastamento do cargo, ficando o profissional responsável pelo seu ato.

§ 12 - Independentemente de requerimento, considerar-se-á automaticamente de licença e assim será declarado pela Mesa, o Vereador empossado em cargo de Auxílio Direto do Prefeito ou privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 13 - O Suplente de Vereador convocado, deverá tomar, posse na primeira Sessão seguinte á convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando poderá ser prorrogado o prazo.

§ 14 - Não havendo Suplente, far-se-á eleição para preencher a vaga se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato a ser completado.

§ 15 - Enquanto não for preenchida a vaga, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO V**  
**Do Processo Legislativo**

**Art. 36** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

**Parágrafo –Único** – A Câmara Municipal manifestará ainda sobre as demais proposições:

- I** – Requerimentos;
- II** – Indicações;
- III** - emendas e subemendas;
- IV** – Pareceres;
- V** - pareceres das Comissões Permanentes;
- VI** - relatórios das Comissões Especiais e de qualquer natureza;
- VII** - substitutivos;
- VIII**- vetos;
- IX** – Recursos;
- X** – Moções;
- XI** – Representações.

**Art. 37** – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito;

III – De iniciativa popular, subscrito o Projeto por cidadãos que representem no mínimo cinco por cento dentre os eleitores do Município;

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício, mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. A Emenda á Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. Não poderá ser impedida nem dificultada a tramitação de proposta ou de projeto oriundo da iniciativa popular.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando constituir subemenda para a qual serão exigidos os mesmos requisitos dispostos nos incisos e parágrafos anteriores.

**Art. 38** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica.

**Art. 39** – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Consideram-se leis complementares:

I - O Código Tributário do Município;

II – O Código de Obras;

III – O Código de Posturas Municipais;

IV – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – A Lei de Zoneamento Municipal;

VI – A Lei de Loteamento Municipal;

VII – A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município;

VIII – A Lei Orgânica da Guarda Municipal;

IX – A Lei de Organização da Administração Pública Municipal, a qual disporá sobre o quadro de empregos públicos municipais, Planos de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, seus vencimentos e vantagens, natureza dos cargos e estrutura administrativa do Município.

**Art. 40** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

I – Que disponham sobre a criação estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - Que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

III – Disponha sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

IV – Versem sobre o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos.

**Art. 41** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos Projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados os dispostos no artigo 180, parágrafo 1º... e parágrafo 2º... desta Lei Orgânica;

II – Nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 42** – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Art. 43** – A participação do povo no processo legislativo municipal é a ele assegurada, nos termos desta Lei Orgânica.

**Art. 44** – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição cuja urgência tiver sido solicitada, esta será automaticamente incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do §1º. Não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem ao exame do veto cujo prazo de deliberação se tenha esgotado.

**Art. 45** – O Projeto de lei aprovado na forma regimental será enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis o qual, aquiescendo, o sancionará e promulgará dentro do prazo de quinze dias.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o Projeto aprovado, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do

recebimento, e comunicará dentro em quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos de veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias fixado nos §1º. O silêncio do Prefeito importará sanção do projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara nos dez dias subsequentes.

§ 4º. A matéria vetada será apreciada pela Câmara dentro de trinta dias do recebimento dos motivos do veto, em uma só discussão, com ou sem pareceres, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Projeto aprovadas será enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas de sua remessa, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

§ 7º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º. o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 8º. A manutenção do veto não importa restauração de matéria suprimida ou alterada pela Câmara.

**Art. 46** – Serão ainda objeto de deliberação do Plenário e competência privativa da Câmara Municipal por iniciativa de qualquer Vereador e na forma regimental.

I – Requerimento;

II – Indicação;

III – Moção.

Art. 47 - O Presidente da Câmara sé exercerá seu direito de voto:

I – Na Eleição da Mesa Diretora;

II – Nas votações em que se exhibir quórum qualificado;

III – Quando houver empate em qualquer votação no plenário.

**Art. 48** – O vereador que tiver interesse direto e pessoal na deliberação ficará impedido de votar, anulando-se, se fizer, quando decisivo for o seu voto.

**Art. 49** – Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 50** – A matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara, será regulada:

I – Por decretos legislativos, as de efeitos externos;

II – Por resoluções as de efeitos exclusivamente internos.

§ 1º. Os projetos de decretos legislativos e de resolução, aprovados pelo Plenário em uma só votação, não dependem de sanção do Prefeito e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas como observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

## SEÇÃO VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 51.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta e das fundações, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, eficiência, razoabilidade, publicidade e interesse público aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma desta Lei Orgânica, de Leis que o Município adotar e de conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal.

**Art. 52 .** O Controle externo a Cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Município só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. As contas do município ficarão durante sessenta dias, anualmente á disposição de qualquer contribuinte municipal, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos em que a lei indicar.

**Art. 53 –** A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município e os resultados alcançados por seus administradores.

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer controle sobre o deferimentos das vantagens ou a forma de calcular qualquer parcela integrante de remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos deveres do município.

V – Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, verificar a execução de contratos e programas de trabalho ou de programas neles criados.

§ 1º. Os responsáveis pelo Controle Interno tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediatamente ciência a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical ou de classe, é parte legítima para na forma da leis, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 54** – As contas do Município consolidarão os demonstrativos do Legislativo e do Executivo Municipal, da administração direta, indireta e autárquica.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Procuradoria da Câmara Municipal**

**Art. 55** – Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo Municipal.

**Parágrafo Único** - O Procurador Jurídico oficialarão nos atos e procedimentos administrativos, propiciando o controle interno de constitucionalidade e legalidade deles, e prestarão aos Vereadores, indistintamente consultoria e assessoria técnico-jurídico, entre outras atribuições.

**Art. 56** - Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara, organizará a Procuradoria da Câmara Municipal e disciplinará suas competências e disporá sobre o ingresso na classe inicial, privativo de advogado em pleno exercício da profissão.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Poder Executivo**

#### **Do Prefeito e do Vice Prefeito**

**Art. 57** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito em pleito direto, para um mandato de quatro anos.

**Art. 58** – A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito com ele registrado, realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 29 e 77 da Constituição Federal.

**Art. 59** – O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de **“cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, esta Lei Orgânica e de observar as demais leis em vigor, defender os princípios que fundamentam o Município e perseguir os objetivos que lhe são essenciais”**.

§ 1º. A posse do Prefeito e do Vice Prefeito ocorrerá na mesma sessão a que se refere o artigo 15 desta Lei Orgânica.

§ 2º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

§ 3º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago.

**Art. 60** – O Prefeito e o Vice Prefeito residirão no Município.

**Art. 61** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-se á no de vaga o Vice Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 62** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou vacâncias dos respectivos cargos, assumirá o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 1º. A recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito importará, renúncia de seu cargo da Mesa da Câmara.

§ 2º. Far-se-á eleição noventa dias após abertura da ultima vaga, quando ocorrer o previsto neste artigo nos primeiros três anos do mandato do Prefeito e Vice Prefeito.

§ 3º. Em qualquer dos caos, os eleitos ou chamados ao exercício do cargo, deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 63** – Os substitutos ou os sucessores do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo, sob pena de extinção de seus mandatos.

**Art.64** – O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão sem licença ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, ocorridos ou durante o mês de intercalados sob pena de perda do cargo.

§ 1º. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença devidamente comprovada que lhe impossibilite o exercício do cargo, ou em gozo de direito de licença a gestante;

II – Para desempenhar missão de representação do Município;

III – Para viagem ao exterior.

§ 2º. No caso previsto no inciso II, o pedido de licença amplamente motivado indicará especialmente as razões da viagem o roteiro e a previsão de gastos.

§ 3º. O Prefeito licenciado receberá remuneração integral;

**Art. 65** – A remuneração do Prefeito observar-se-á o art. 29, “v” da Constituição Federal.

**Art. 66** – São deveres do Prefeito:

I – Respeitar, defender cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis;

II – Planejar e conduzir as ações administrativas no Município com transparência levando sempre em consideração a participação popular e visando sua eficácia, eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público;

III – Respeitar o Poder Legislativo e colaborar para o seu bom funcionamento, tratando com civilidade os Vereadores e facilitando o desempenho de suas missões institucionais;

IV – Atender os convites, restar os esclarecimentos e informações solicitadas pela Câmara, no tempo e forma regulamentares;

V – Colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado no inciso XIX do artigo 70, as dotações orçamentárias do Legislativo;

VI – Apresentar, no prazo legal relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII – Encaminhar ao Presidente da Câmara ainda que para remessa ao Tribunal e Contas do Estado, no prazo estabelecido no inciso XIII do artigo 70, os balancetes mensais e as contas municipais do exercício anterior;

VIII – Deixar as contas do exercício findo, anualmente á disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, acompanhadas de demonstrativos que facilitem sua compreensão, exame e apreciação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Os deveres do Prefeito são extensíveis a seus substitutos ou sucessores.

**Art. 67** – Aplicam-se ao Prefeito, as vedações estatuídas para os Vereadores, no artigo 31 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Aplicam se aos substitutos ou sucessores do Prefeito, as disposições deste artigo.

**Art. 68** – O Prefeito é inviolável por suas opiniões ou conceitos emitidos no cumprimento de seus deveres no exercício do cargo.

**Art. 69** – O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da Legislação aplicável.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 70** – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

I – Representar o Município em suas relações Jurídicas, Políticas e Administrativas;

II – Exercer a direção superior da administração municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta lei Orgânica;

IV – Sancionar promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

V – Vetar Projetos de Leis, total ou parcialmente;

VI – Promover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, saldo os de competência da Câmara Municipal;

VII- Nomear e exonerar os seus Auxiliares Diretos os dirigentes de autarquias e indicar os direitos de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VIII – Prestar contas da Administração do Município à Câmara Municipal, na forma e nos prazos desta Lei Orgânica.

IX – Apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagens sobre a situação do Município, propondo medidas de interesse do Governo Municipal;

X – Praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

XI – Delegar, por decreto a autoridade do Poder Executivo, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa;

XII – Prestar contas do exercício anterior, ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

XIII – Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIV – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XV – Prestar, dentro de quinze dias as informações requeridas mediante ofício pela Câmara Municipal;

XVI – Permitir o uso de bens municipais por terceiros, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XVII – Fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XIX – Apresentar, anualmente à Câmara Municipal relatório sobre o estado e o andamento das obras municipais;

XX – Enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XXI – Enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas, em empresa privada.

**Art. 71** – Compete ainda ao Prefeito Municipal:

I – Convocar extraordinariamente a Câmara nos casos de urgência e quando o interesses público o exigir, justificando a convocação no ofício que dirigirá ao Presidente da Câmara;

II – Resolver, despachando motivada e conclusivamente sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos;

III – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos, conjuntamente com a Câmara Municipal nos casos aqui previstos;

IV – Oficializar, obedecidas as normas legais e urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara.

V – Solicitar autorização á Câmara para ausentar-se do Município por tempos superior a quinze dias corridos, ou durante o mês se intercalados;

VI – Prover, providenciar, organizar e dirige o sistema viário do Município, cuidando especialmente das estradas vicinais ou que tenham relevante papel na agropecuária municipal.

VII – Providenciar sobre o incremento do ensino, especialmente o de alienação quando autorizada na forma desta lei;

VIII – Providenciar sobre o incremento do ensino, especialmente o de primeiro grau e o ensino profissionalizante;

IX – Conceder os auxílios, prêmios e subvenções previamente aprovados pela Câmara, contrair empréstimos e realizar a operações de crédito que entender necessárias á administração do Município e tiverem sido igualmente aprovadas, previamente pela Câmara.

X – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XI – Estabelecer a divisão administrativa do Município na forma da lei;

XII – Aplicar as multas e penalidades prevista em leis e contratos, revê-las quando impostas irregularmente ou quando decisão nesse sentido forem previamente aprovadas pela Câmara, no interesse da administração do Município;

XIII – Solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantis do cumprimento de seus atos, esgotadas as vias judiciais quando cabíveis;

XIV – Solicitar a intervenção do Estado do Município quando não houver outro meio de garantir o livre exercício legal de qualquer dos Poderes Municipais;

XV – Delegar mediante decreto que especifique a amplitude e os termos de seus exercício a seus auxiliares diretos, as funções administrativas correspondentes às suas áreas de atuação se a lei municipal já não dispuser sobre o assunto.

Parágrafo Único – As delegações previstas no inciso XI do artigo anterior e no inciso XV deste artigo, não exorbitarão o mandato do Prefeito, nem a pessoas determinada, nem elidirão a responsabilidade do Prefeito pelos atos por elas praticados no exercício das delegações recebidas.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

**Art. 72-** O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei e do Regimento Interno da Câmara, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório a publicidade e a ampla defesa como os meios e recursos a Lei inerentes.

§ 1º. A decisão se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 2º. Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e representado na Câmara ou por qualquer cidadão eleitor no Município.

§ 3º. Não participará do processo nem do julgamento, o vereador denunciante, que poderá assistir a acusação.

§4º. Decorridos cento e oitenta dias da denúncia se o processo não estiver concluído será automaticamente arquivado, sem prejuízo do direito de nova denúncia com o mesmo fundamento.

§ 5º. O Prefeito na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 73** – São causas de extinção do mandato do Prefeito independentemente de processo e julgamento.

I – Morte e renúncia;

II – Perda dos direitos políticos por crime funcional e eleitoral;

III – Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

IV – Incidir nos impedimentos e incompatibilidades para o exercício do cargo, previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A declaração de extinção do mandato será feita pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político representado no Legislativo Municipal.

**Art. 74** – É permitida a reeleição do Prefeito para o período subsequente, bem como extensiva a seus substitutos e sucessores da forma da lei.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Art. 75** – São Auxiliares Diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – O Procurador do Município;

III – Os Subprefeitos;

Parágrafo Único – Excluídos os Subprefeitos, que serão tantos quantos forem os Distritos Municipais, limitar-se-ão ao máximo de dez os Auxiliares Diretos do Prefeito, cujos cargos são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 76** – Lei Municipal de iniciativa do Executivo estabelecerá as atribuições dos Auxiliares Diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveras e responsabilidades ressalvado o disposto nos artigos 81 e 82 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – São condições essenciais para a investidura em cargo dentre os definidos no artigo anterior, a nacionalidade brasileira, o domicílio no Município, a cidadania plena e a maioridade civil.

**Art. 77** – Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Auxiliares Diretos do Prefeito:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos sob a sua responsabilidade ou administração;

II – Expedir instruções internas par boa e fiel execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados sob sua responsabilidade ou administração.

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado para a prestação de esclarecimento ou informação determinadas.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário Municipal ou Diretos equivalente, encarregado daquela pasta.

§ 2º. A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 78** – Os Auxiliares Diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis como Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem e sujeitam-se aos termos do Artigo 31 desta Lei.

**Art. 79** – A competência do Subprefeito limitar-se á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Ao Subprefeito, como delegado do Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir as instruções administrativas recebidas do Prefeito;

II – Cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, portarias, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

III – Fiscalizar os serviços públicos no Distrito;

IV – Atender reclamações e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às atribuições, quando o interesse do Distrito assim lhe recomendar ou quando decidir pela procedência da reclamação;

V – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

VI – Prestar contas ao Prefeito mensalmente e sempre que elas lhe forem solicitadas;

**Art. 80** – Os Auxiliares Diretos do Prefeito farão declaração pública de seus bens, no ato da posse e ao término do exercício de seus cargos, qualquer que seja o motivo de seus desligamentos deles.

## **SEÇÃO V**

### **Da Procuradoria Geral do Município**

**Art. 81** – Compete a Procuradoria Geral do Município exercer a representação

§ 1º. Os Procuradores do Município officiarão nos atos e procedimentos administrativos da Prefeitura, propiciando o controle interno da constitucionalidade e da legalidade deles e prestarão ao Prefeito e aos Auxiliares Diretos do Prefeito, consultoria e assessoria técnico-jurídica, entre outras atribuições.

§ 2º. Lei de iniciativa do Executivo Municipal organizará a Procuradoria Geral do Município, disciplinará a sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, privativo de advogados em pleno exercício da profissão, mediante concurso público de provas e títulos, instituindo ainda, planos de carreira, vencimentos e vantagens atribuídos aos Procuradores Municipais.

**Art. 82** – O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito por tempo determinado, dentre advogados de notório saber e ilibada reputação, em pleno exercício da profissão, domiciliados no Município, que exercerá a chefia da instituição pelo tempo que durar a sua nomeação, que não exorbitará o mandato do Prefeito.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições Gerais**

## **SEÇÃO I**

### **Da Responsabilidade dos Servidores**

**Art. 83** – O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento de bens, nos termos da lei.

**Art. 84** - Os atos improbidade administrativa e os definidos nesta Lei Orgânica como crime de responsabilidade importarão a imediata perda da função pública. Ficando obrigado o Município a

promover as medidas administrativas e as judiciais necessárias ao ressarcimento do erário público, quando dor o caso, sob pena de responsabilidade solidário do Chefe do Executivo ou do Legislativo a quem reportar-se o servidor ímprobo

Parágrafo Único – Pune-se a tentativa com a mesma determinação.

**Art. 85** – As pessoas Jurídicas de direito municipal, e as de direito privado prestadores ou concessionárias de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, sem prejuízo de seu direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 86** – Serão faltas graves, para todos os efeitos legais os atos dos servidores públicos municipais nessa qualidade que:

I – Advertidos e repreendidos, reincidirem no mesmo erro administrativamente significativo;

II – Configurarem o hábito de destratar os munícipes, abusar de sua autoridade ou valer-se de suas prerrogativas para a percepção de vantagens indevidas;

III – Relapsos, produzirem dano á administração, aos bens ou á imagem da administração pública municipal;

IV – Denotarem imprudência negligências ou imperícia no trato da coisa publica, por omissão ou comissão;

V – Caracterizarem o dolo, independentemente de dano e ação penal.

**Art. 87** - Os processos administrativos em que sejam apuradas faltas e responsabilidades dos servidores municipais, terão duração máxima de sessenta dias desde a instauração até a decisão final, salvo motivo de força maior ou necessário á produção de prova, período pelo qual o servidor poderá ser afastado de duas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e observarão os princípios do artigo 6°. Desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II

### Da Participação Popular e Comunitária

**Art. 88** – O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**Art. 89** – A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, e mediante plebiscito, referendo, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização de atos e contas da administração municipal.

**Art. 90** – As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal o requererem á Câmara Municipal.

**Art. 91** – Igual número de eleitores municipais poderá requerer a realização do referendo Sodrê lei.

**Art. 92** – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro poderá ser exercida através de manifestações de pelo menos, cinco por cento do eleitores do Município, assegurada a defesa do projeto do representante deles, perante as Comissões pelas quais tramitar em Plenário.

**Art. 93** – O Regimento Interno da Câmara assegurará espaço, nas sessões ordinárias para que os munícipes se manifestem livremente, ocupando a tribuna e preservado apenas o decoro parlamentar.

**Art.94** – Além do disposto nesta Seção, a comunidade participará das decisões administrativas do Município nos termos desta lei.

### **SEÇÃO III** **Dos Servidores Públicos Municipais**

**Art. 95** – Consideram-se, para todos os efeitos legais:

I – Cargo público o lugar: na organização da Prefeitura criado por lei em número certo e denominação específica, a que corresponde um conjunto de atribuições, responsabilidades e direitos cometidos a um funcionário público;

II – Emprego Público: o lugar na organização da Prefeitura criado por lei em número certo e denominação específica, a que corresponde um conjunto de atribuições, responsabilidades e direitos cometidos a um emprego público;

III – Funcionário Público: o servidor da Prefeitura admitido e regido por Estatuto dos Funcionários Públicos locais ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

IV- Empregado Público: O servidor da Prefeitura contratado e regido pela CLT, ocupante de emprego permanente ou em comissão;

V – Servidor Público: A pessoas ocupante de cargo o emprego público, na organização de qualquer dos Poderes Municipais.

VI – Vencimento ou salário: retribuição pecuniária básica, inicial dos cargos ou empregos públicos, sem qualquer acessório ou acréscimo, correspondente a determinada referência legal;

VII – Vantagem: a parcela pecuniária acessória ao vencimento e as vantagens incorporadas ou provisórias;

VIII – Remuneração: a soma global do salário ou vencimento e as vantagens, incorporadas ou provisórias.

**Art. 97** - Os Servidores da administração pública municipal, direta ou indireta, das autarquias e das fundações públicas municipal, serão regidos pelo regime jurídico instituído na Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

**Art. 98** - A Lei definirá o quadro de empregos públicos e instituirá planos de carreira para os servidores públicos municipais a que se refere este artigo.

**Parágrafo Único** - Os planos de carreira asseguram aos servidores públicos municipais, vantagens advindas da qualificação profissional, de evolução funcional e de tempo de serviço efetivamente exercido, estas graduadas por quinquênios.

**Art. 98** – Nenhum servidor Público perceberá vencimento inferior a um Piso Nacional de Salários, ou qualquer outro que venha substituí-lo, nos termos do inciso IV do artigo 7º. Da Constituição Federal, pela jornada mínima de trabalho.

§1º. A jornada de trabalho não excederá a 44 horas semanais.

§2º. A lei definirá a duração da jornada de trabalho do quadro de empregos públicos municipais, e fixará os requisitos mínimos de seus ocupantes.

**Art. 99** – A administração Pública Municipal poderá contratar menores para pequenos serviços de apoio a quaisquer unidades, em atividades compatíveis com sua formação escolar e profissional.

§ 1º. O emprego de menores será previsto na lei em quantidade, lotação e transferência, conforme com as necessidades do serviço.

§ 2º. Pela jornada completa de trabalho, cada menor receberá um Piso Nacional de Salário mensal e metade dele se a jornada for correspondente à metade.

**Art. 100** - A Administração Pública Municipal firmará convênios com entidades de ensino de segundo grau, de nível superior e de formação profissional específica, para admissão de Estagiários Escolares que possam aproveitar-se dos serviços existentes na Prefeitura para o aperfeiçoamento escolar e complemento de ensino.

§ 1º. Aos estagiários escolares serão ou não remunerados, conforme as cláusulas do convênio e, sendo a remuneração não excederá o valor de dois Pisos Nacionais de Salário, por mês.

§ 2º. Em qualquer dos casos, sua admissão não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício entre estagiário e o Município.

**Art. 101** – A contratação de empregados para ocupar emprego em comissão, sempre que existentes as respectivas vagas, far-se-á por Portaria do Executivo Municipal, a seu livre critério discricionário, entre servidores do Executivo ou pessoas estranhas a seu quadro, desde que preenchidos os requisitos mínimos e demais exigências fixadas em lei.

§ 1º. Aos empregados públicos que vierem a ocupar emprego em comissão é sempre assegurado o retorno ao emprego permanente de origem.

§ 2º. No caso de ter sido emprego transformado ou extinto, é assegurado o retorno a emprego permanente equivalente às funções por último desempenhadas pelo servidor.

**Art. 102** – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ou assemelhados, do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens e caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único – Não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos forem alternados por força de isonomia.

**Art. 103** – Aplica-se ao servidor público Municipal, o disposto no artigo 7º. Inciso VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXV, E XXX da Constituição Federal.

**Art. 104** – Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade e disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

**Art. 105** – Aplica-se aos servidores públicos municipais para efeito de aposentadoria, o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Decorridos noventa dias da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário a obtenção do direito, o servidor poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

**Art. 106** – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e ás exigências do serviço.

§ 1º. A lei assegurará a servidora gestante, mudança de função, nos casos em que forem recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 2º. O servidor será inamovível durante o exercício de mandato eletivo.

**Art. 107** – O servidor Público Municipal demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa a demissão, será reintegrado ao sérvio público, com todos os direitos adquiridos.

### SEÇÃO III

#### Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

**Art. 108** – Nenhuma obra municipal será iniciada sem o respectivo projeto, capaz de fornecer um conjunto de elementos que defina a obra, seja suficiente á sua execução e permita a estimativa de seu custo e prazo de conclusão.

Parágrafo Único – Quando exigido pelas características da obra, previamente elaborados projetos técnicos aprovados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

**Art. 109** – As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.

§ 1º. A administração direta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particular, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 2º. A execução por administração indireta dependerá de licitação nos termos da lei.

**Art. 110** – A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante Plano Comunitário, no qual é obrigatória a Participação de no mínimo setenta por cento dos interessados.

§ 1º. Os aderentes responderão pelo custo nos termos de sua participação e conforme contrato assinado com o executor da obra.

§ 2º. Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

**Art. 111** – As obras municipais da administração pública direta ou indireta, observarão as leis municipais e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município, quando a lei assim o exigir.

**Art. 112** – Compete ao Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade, embarcar ou fazer embarcar independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará em desacordo com ele com a legislação municipal pertinente.

**Art. 113** – Só serão admitidas execuções aos artigos anteriores, nas obras municipais resultantes de situações imprevisíveis de extrema necessidade pública, como as decorrentes de calamidades, enquanto perdurar a situação que justifique a excepcionalidade.

**Art. 114** – É de responsabilidade do Município a prestação de serviços públicos municipais, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo Único – Dentre outros são serviços Municipais:

I – Os de mercados, feiras e abatedouros;

II – Os de transportes coletivo Urbano;

III – Os de iluminação pública;

IV – Os de captação, tratamento e distribuição domiciliar de água;

V – Os de construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

VI – O de táxi;

VII – Os funerários;

VIII – Os de cemitérios;

IX – Os de limpeza e sinalização das vias e logradouros;

X – Os de coleta de lixo urbano, executada de forma própria a do lixo oriundo de estabelecimento hospitalares, farmácias, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, laboratórios de experimentação animal ou similares e cemitérios.

**Art. 115** – Os serviços municipais serão prestados pelo Município, ou colocados á disposição dos munícipes, por administração direta ou indiretamente, mediante permissão ou concessão.

**Art. 116** – A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal, far-se-á por decreto e dependerá de autorização legislativa e concorrência.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada quando prestador de serviço for entidade criada com esse objetivo pelo Município, se a dispensa estiver prevista na lei que o criou.

§ 2º. A permissão será outorgada a título precário, sem prazo e decreto estabelecerá as condições da outorga, os direitos e obrigações das partes.

§ 3º. A concessão será outorgada por dois anos de cada vez exceto o direito de Habitação na concessão de bens e o decreto fará referencia ao contrato público celebrado, no qual se estabelecerão as condições da outorga, os direitos e obrigações das partes conformes com a autorização legislativa.

§ 4º. A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga de permissão ou concessão, responsabilizando-se o agente causador da nulidade.

**Art. 117** - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos e regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que não atendam satisfatoriamente a seus fins, tornarem-se insuficiente ou forem prestados em desacordo com os termo e condições da outorga.

Parágrafo Único – Os serviços de que trata este artigo na serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida u por qualquer meio, quando prestados por particulares.

**Art. 118** – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Executivo, na forma da lei, e observarão o disposto no inciso V do artigo 8º. Desta Lei Orgânica.

**Art. 119** – O Município poderá executar obras, sérvios de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidade privada, e através de consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Único – O Município só participará de consórcios que tenham um Conselho Consultivo com a participação dos Municípios consociados, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal composto de representantes de entidades comunitárias interessantes.

**Art. 120** – Para a execução de serviços de sua responsabilidade, o Município poderá criar autarquia, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações s quais adotarão até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município e não poderão dispensar mais do que 65% de suas receitas anuais com despesas com pessoal.

**Art. 121** – Poderão ser cedidos a particulares par pequenos serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que na haja prejuízo para os trabalhos do Município, a cessão tenha sido autorizada pela autoridade municipal responsável e o interessado recolha previamente a

remuneração arbitrada assinando termo de responsabilidade e de conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 122** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de exposição e de espetáculos, campos e ginásios de esportes, serão feitas na forma da lei e respectivos regulamentos.

**Art. 123** – As obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos de lei municipal disciplinadora das licitações e contratos administrativos atendida as normas gerais editadas pela União sobre a matéria e ressalvadas os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As modalidades de licitação e os limites de dispensa serão fixados na lei municipal a que se refere este artigo, em valores ou parâmetros compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, e ainda de forma a respeitar as disposições da lei federal pertinente.

**Art. 124** – A lei garantirá em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional e dentre estas as micros e pequenas empresas, na aquisição de bens e serviços pela administração pública municipal, direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

## **CAPÍTULO II** **Da Segurança Pública**

### **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

**Art. 125** – O Município considerará nas decisões do Executivo e do Legislativo Municipal, razões destinadas a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, atento ao dever do Estado para com a Segurança Pública, direito e dever de todos.

**Art. 126** – As ações municipais quanto à Segurança Pública terão caráter primordialmente preventivo e orientador.

### **SEÇÃO II** **Da Guarda Municipal**

**Art. 127** – Lei Municipal complementar instituirá a Guarda Municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da administração indireta.

§ 1º. A Guarda Municipal subordina-se ao Prefeito Municipal, que responderá pela exorbitância de suas funções;

§ 2º. Aplicam-se aos Guardas Municipais as demais normas atinentes aos servidores públicos municipais.

§ 3º. A lei disporá sobre o acesso, a carreira, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Guarda Municipal, considerando os aspectos particulares de disciplina e hierarquia que a subordinarão.

§ 4º. O efetivo Guarda Municipal será proporcional á quantidade de bens, serviços, e instalações a serem protegidos e se superior a cinquenta guardas, o Executivo poderá criar uma autarquia para prestar serviços.

§ 5º. A Guarda Municipal poderá ser treinada, orientada e assessorada, pela Policia Militar Estadual, mediante convênio celebrado com o Estado.

**Art. 128** – Poderá ser agregada á Guarda Municipal, um corpo de Bombeiros Voluntário, nos termos da legislação pertinente.

### **CAPÍTULO III** **Da Organização Administrativa**

#### **SEÇÃO I** **Do Planejamento Municipal**

**Art. 129** – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

**Art. 130** – O Município buscará por todos os meios a seu alcance, a cooperação das associações representativas dos diversos segmentos e classes da comunidade, no planejamento municipal, conferindo-lhes voz e voto nas decisões determinantes do planejamento.

**Art. 131** – São vedados o início do programas ou projetos não incluídos n lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

**Art. 132** – O Município exercerá, no que lhe couber as funções fiscalizadoras, incentivadoras e planejadoras da atividade econômica Municipal, sendo esta última determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**Art. 133** - O Município adotará, em seu planejamento, objetivos que terão em conta a prioridade do bem-estar da comunidade e o atendimento ás camadas menos favorecidas da população, sendo vedado o estabelecimento de outros objetivos sem que estes tenham sido atendidos.

#### **SEÇÃO II** **Da Divisão Administrativa do Município**

**Art. 134** – A Estrutura Administrativa Municipal é definida em lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal, nos termos do inciso IX do Parágrafo Único do Artigo 35 desta Lei Orgânica, respeitadas as demais disposições aqui exaradas.

§ 1º. Os Órgãos da administração direta, que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura, são chefiados pelos Auxiliares diretos do Prefeito, organizam-se de forma a propiciar o bom desempenho de suas atribuições e manterão sistema de coordenação interna permanente, destinado á verificação de resultados, estabelecimento de fluxo de informações que otimize suas ações e conjugue seus esforços e fiscalização do atendimento aos princípios técnicos recomendável ás suas atuações.

§ 2º. Os órgãos da administração indireta, quer sejam autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações públicas, criados por lei específica ou autorizadas na forma desta Lei Orgânica, reportar-se-ão as Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade e observarão os princípios e fundamentos fixados par o Município nesta Lei Orgânica.

## **CAPÍTULO IV** **Dos Atos Municipais**

### **SEÇÃO I** **Da Publicidade dos Atos Municipal**

Art. 136 – Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas exclusivamente aquelas cujo sigilo seja imprescindível á segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo Único – As informações serão prestadas verbalmente de plano, ou no prazo de dez dias, responsabilizando-se a administrativamente a autoridade que não responder, protelar injustificadamente a resposta ou responder de forma inconsciente.

Art. 137 – As leis e os atos de efeitos externos deverão ser publicados em órgãos de imprensa oficial do Município, para que produzam os seus efeitos regulares e os internos em placar próprio.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º. A publicação dos atos de efeitos externos em placar apropriado e específico, não dispensa a determinação anterior salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO II** **Do Registro e das Certidões**

**Art. 138** – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os seguintes:

I – Termo de compromisso e posse;

II – Declaração de bens;

III – Atas das Sessões da Câmara

IV – Registros de leis, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, decretos e portarias;

V – Cópia de correspondência oficial;

VI – Protocolo;

VII – Licitações e contratos para obras e serviços;

VIII – Contrato de servidores;

IX – Contrato em geral;

X – Contabilidade e Finanças;

XI – Concessões e permissões de bens imóveis e serviços;

XII – Tombamento de bens imóveis;

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema de registro e arquivo, devidamente autenticados.

**Art. 139** – A administração de qualquer dos Poderes Públicos é obrigada a fornecer, a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis contados do protocolo do requerimento, certidão de atos, contratos, decisões e pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou abuso do poder, independentemente a sua expedição.

Parágrafo Único – É a todos assegurando o direito de petição á administração, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independente do pagamento de taxas.

**Art. 140** – Lei Municipal disciplinará as reclamações relativas a prestação de serviços municipais, assegurado ao munícipe o direito a uma decisão conclusiva.

### **SEÇÃO III** **Da Forma dos Atos Municipais**

**Art. 141** – Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com a observância das seguintes normas:

I – Decretos, numerados em ordem cronológica ininterrupta, nos seguintes casos:

a) Regulamentação de lei;

- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou regimento;
- g) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;
- i) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- j) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- k) Fixação e alteração de preços;
- l) Portaria, nos seguintes casos:
  - a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) Lotação e relocação dos quadros de pessoal;
  - c) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista;
  - d) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos individuais;
  - e) Outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único – Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão se delegados.

Art. 142 – Entre outras disposições desta Lei Orgânica a validade dos atos administrativos sujeita-se ainda:

I – A agente competente;

II – A forma prescrita em lei;

III – A finalidade legal;

IV – A conteúdos lícitos;

V – A existência de motivo exarado;

VI – A motivação suficiente;

VII – A razoabilidade.

#### **SEÇÃO IV** **Das Vedações**

**Art. 143** – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências;

IV – Conceder privilégios fiscais sem autorização legislativa e caráter universal;

V – Doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre ele ônus real, sem expressa autorização da Câmara Municipal e observância das disposições desta Lei.

§ 1º - Tratando-se de venda de bens móveis inservíveis para a administração, não há necessidade de prévia autorização legislativa, mas é exigível licitação, na modalidade de leilão (art. 22, § 5º, da Lei nº 8.666/93).

§ 2º – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos do setor privado.

**Art. 144** – O Município não adquirirá não cederá nem alienará quaisquer bens, não outorgará quaisquer bens, não contratará, não autorizará permissão nem concessão, não concederá incentivos fiscais ou creditícios, auxílios ou subvenções e não deferirá qualquer benefício a pessoas físicas ou jurídicas em débito para com a Fazenda Municipal, salvo quando no mesmo ato, independente de sua natureza ou objeto, seja também solucionada a dívida.

§ 1º. A vedação imposta neste artigo estende-se aos controladores de pessoas Jurídicas e as sociedades controladoras, por suas controladas, subsidiárias ou coligadas.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, a pessoa jurídica em débito para com o sistema de seguridade social, nos termos da lei federal.

#### **SEÇÃO V** **Dos Bens e dos Atos Patrimoniais do Município**

**Art. 145** – Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Art. 146** – A destinação de terras públicas municipais será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

**Art. 147** – O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de usos comum do povo impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Art. 148** – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Município participe, a fim de preservar a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

**Art. 149** – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo Único – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 150** – Todos os bens municipais serão cadastrados e controlados, nos termos do parágrafo único do artigo 10 desta Lei, fixando-se em regulamento próprio editado pelo Executivo, o sistema a ser utilizado para inventariá-los, sua classificação pela natureza destinação identificação e numeração.

**Art. 151** – A aquisição de bens pelo Município, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento Jurídico.

**Art. 152** – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargos, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência ou avaliação prévia.

§ 1º. Não será exigida concorrência:

I – Na doação;

II – Na compra ou permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha de bem.

§ 2º. O Projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de sumário arquivamento.

§ 3º. A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

**Art. 153** – A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, aos preceitos exigidos para a aquisição dos bens imóveis.

**Art. 154** – Tomados os cuidados necessários e observados, no que couber, às exigências para a aquisição de bens móveis, o Município poderá adquirir direitos possessórios.

**Art. 155** – Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

**Art. 156** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser transferido mediante permissão ou concessão, procedidas de concorrências.

§ 1º. São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bens municipais.

§ 2º. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

**Art. 157** – A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo certo por decreto, no qual serão estabelecidas todas as condições de autorização legislativa.

**Art. 158** – A concessão de uso será outorgada por contrato, preceito de autorização legislativa.

Parágrafo Único – No contrato serão estabelecidas todas as condições de outorga os direitos e obrigações das partes.

**Art. 159** – A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, de acordo com o valor de mercado, ainda que em espécie.

§ 1º. A remuneração poderá ser reajustada, trimestralmente conforme os índices oficiais, se outro ajuste não atender melhor aos interesses do Município e o pagamento não desonerar o usuário de quaisquer outras responsabilidades, inclusive tributárias.

§ 2º. Os bens municipais, mediante remuneração, poderão ser utilizados por particulares para publicidade, de conteúdo aprovado previamente por autoridade municipal competente.

§ 3º. Não será exigida remuneração de entidades assistenciais ou filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública municipal no forma de lei aprovada pela Câmara.

**Art. 160** – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta só podendo ser dispensada nos casos de:

- a) Doação em pagamento;
- b) Doação, devendo constar obrigatoriamente do título, encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão;
- c) Permuta, quando as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem a ser adquirido pelo município;
- d) Investidura.

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada quando:

- a) Tratem-se de ações ou valores mobiliários vendidos em Bolsa, ou título, vendidos na forma da legislação pertinente;
- b) Doação, que será admitida apenas para entidades assistenciais, filantrópicas ou de utilidade Pública municipal, assim reconhecidos por lei municipal, ou ainda por interesse social;
- c) Permuta, quando o bem a ser adquirido pelo Município for único de seu interesse.

§ 1º. A inobservância das regras estabelecidas neste artigo tornará nulo a to da transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§ 2º. Na alienação de bem de uso comum do povo ou de uso especial, a lei autorizadora deverá promover a desafetação do em e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

§ 3º. O Projeto de autorização legislativa para alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de via pública.

§ 4º. Nos projetos de autorização legislativa para alienação pela forma prevista no parágrafo anterior, o arrazoado que o acompanhar deverá deixar clara e precisamente demonstrada que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública, e sua inaproveitabilidade isolada.

§ 5º. O Município preferirá a concessão de uso e alienação de seus bens observadas para esta outorga a que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, dispensando-se a concorrência exigida se houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 161 – O parcelamento de áreas municipais só permitido para fins industriais ou para habitação de interesse social.

Parágrafo Único - O Município instituirá programas de fomento a construção de habitação populares, a aquisição de casa própria por pessoas carentes, e de instalação de parque industriais, comerciais o de serviço em áreas como o mutirão diretamente administrado e de instituição de distritos industriais comerciais e de serviços.

## **TÍTULO IV**

### **Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos**

#### **CAÍTULO I**

#### **Do Sistema Tributário Municipal**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 162** – O Município divulgará até o ultimo dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos recebidos.

**Art. 163** – As isenções, incentivos, anistias e remissões relativas a impostos, concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, exigirão lei específica, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Os benefícios fiscais de que trata este artigo serão reavaliados anualmente por iniciativa de qualquer dos Poderes Municipais, importando a omissão em manutenção dos benefícios que estiverem em vigor.

§ 2º. O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentário do Município, demonstrativo dos efeitos dos benefícios fiscais, vigente no exercício.

**Art.164** – A lei Municipal deverá estabelecer a forma de impugnação, pelo contribuinte, ao lançamento da obrigação tributária, e do recurso contra a decisão.

Parágrafo Único – Cabe ao Prefeito a decisão sobre o recurso, ouvido o encarregado das finanças e o Procurador Geral do Município, a quem caberá a execução da dívida ativa tributária.

**Art. 165** – A exigibilidade da obrigação tributária municipal, requer a notificação regular do contribuinte, inclusive quanto às multas e demais penalidades legalmente previstas.

§ 1º. O contribuinte será notificado pessoalmente ou por via postal sob registro, ou por preposto quando ausente, ou por edital, se em lugar incerto e não sabido.

§ 2º. A notificação não será exigida quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma da lei.

**Art. 166** – É vedado ao Município vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos par a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

**Art. 167** – É obrigação do Prefeito a defesa das rendas municipais, constituindo sua omissão de providencia nesse sentido, infração político-administrativa.

Parágrafo Único – Comete infração administrativa qualquer agente público compete que omitir medias cabíveis para a defesa das rendas municipais, e a lei poderá obrigá-lo a ressarcir os prejuízos causados ao erário público.

**Art. 168** – A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos dos preços públicos e de outros ingressos.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Tributos Municipais**

**Art. 169** – O sistema tributário Municipal sujeita-se no que couber, às Constituição Federal, Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta Lei Orgânica, podendo o Município instituir;

I – Os impostos de sua competência discriminados na Constituição Federal;

II – Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – Contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício deles, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º. A contribuição social previdenciária e assistencial, só poderá ser exigida decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

§ 2º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 170** – O Município lançara impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão Inter vivos de qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis situados no Município por natureza ou acessão física e de direitos reais imóveis e cessão e direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

§ 1º. O Executivo Municipal é obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores de mercado imobiliário correntes e vigente em janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto previsto no inciso I, tanto quanto possível efetuado de modo a ser protegido de aviltamento pela corrosão inflacionária.

§ 2º O imposto previsto no inciso I será progressivo, até o décuplo de suas alíquotas básicas normais, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade, coibir a especulação imobiliária irresponsável e danosa ao interesse público, e favorecer a maioria da população pela otimização dos recursos públicos e favorecer a maioria da população pela otimização dos recursos públicos na implantação e administração dos serviços municipais.

§ 3º. A Progressividade prevista no parágrafo anterior, não se aplicará quando o imóvel for o único bem do contribuinte.

§ 4º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de

direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens o direitos locação de bens imóveis o arrendamento mercantil.

§ 5º. As alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso II e IV e a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre exportações de serviços para o exterior, dependem de lei complementar federal.

**Art. 171** – A competência tributária é indelegável, não constituindo delegação de competência a atribuição de qualquer das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. A atribuição referida neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município, as quais poderão ser revogadas a qualquer tempo por ato unilateral do Município.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento da pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadas tributos.

**Art. 172** – Em virtude de seu interesse nos recursos que lhe pertencem, mas que lhe são transferidos pela União e pelo Estado, o Município manterá controle deles, especialmente:

I – Sobre os rendimentos que pagar, a qualquer título, inclusive por suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver, geradores de impostos de renda e proventos de qualquer natureza recolhidos na fonte;

II – Sobre o cadastramento dos imóveis rurais situados no Município e a atualização dos valores a eles atribuídos utilizados como base de cálculo para a arrecadação do imposto territorial rural;

III – Sobre os veículos automotores licenciados em seu território;

IV – Sobre o valor adicionado, nos termos definidos na legislação federal, em seu território, a arrecadação do imposto sobre operação relativas a circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

V – Sobre o valor adicionado em seu território, nos termos definidos na legislação federal, a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação deles;

VI – Sobre a produção de outro no território do Município e a incidência do imposto sobre operações financeiras quando considerado ativo financeiro u instrumento cambial;

VII – Sobre as operações e os critérios de rateio dos Fundos de Participação dos Municípios instituídos na Constituição Federal e pelo Estado, inclusive quanto aos adicionais e acréscimos, relativos a impostos de que participe.

Parágrafo Único – O Município não transigirá e exigirá os recursos que lhe pertencem, considerando os artigos 150 e 160 da Constituição Federal.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Limitações do Poder de Tributar**

**Art. 173** – Aplicam-se ao Município as vedações e limitações do poder e da competência tributários estatuídos nos artigos 150, 152 da Constituição Federal, sendo-lhe vedada, ainda:

I – A cobrança de taxas;

a) Pelo exercício do direito de petição ao Poder Público Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) Para obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

II – A instituição de tributos que não sejam uniformes em todo o território municipal, ou que implique direta ou indiretamente, distinção ou preferência entre contribuintes, admita apenas a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio econômico e entre diferentes regiões do Município, da cidade ou dos Direitos Municipais.

**Art. 174** – O Município divulgará anualmente a relação dos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Municipal, com o valor dos débitos que tenham para com o Município, sendo-lhe vedado omitir qualquer informação a respeito a qualquer tempo, a qualquer contribuinte.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Incentivos e Isenções**

**Art. 175** – Serão isentas de impostos municipais as cooperativas e as microempresas, assim definidas em lei, quanto às atividades relacionadas com seus objetivos sociais.

Parágrafo único – A lei definirá incentivos e redução da carga tributária municipal que incida sobre as pequenas empresas, assim definidas em lei, nos mesmos termos deste artigo.

**Art. 176** – O Município proporá e defenderá isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica, isentando-os desde logo dos impostos municipais que incidam sobre eles, na forma da lei.

Parágrafo Único – A lei definirá os produtos integrantes da cesta básica, dentre os mais importantes para o atendimento das necessidades da população de baixa renda.

**Art. 177** – A concessão de incentivos fiscais poderá referir-se a qualquer dos tributos municipais, e deverá ser utilizada como instrumento de administração do Município, valioso para a consecução dos objetivos de interesse público, no convencimento de particulares.

§ 1º. A concessão de incentivos será sempre por prazo certo e preempatório ou para situações definidas.

§ 2º. Excluem-se do parágrafo anterior, as isenções relativas a valores irrisórios, concedidos no interesse da economia e eficiência d administração pública.

## **CAPÍTULO II** **Das Finanças Municipais**

### **SEÇÃO I** **Da Receita e da Defesa**

**Art. 178** – A Receita Municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, dos recursos que lhe forem repassados ou transferidos pela União e pelo Estado, daqueles resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades, preços públicos e outros ingressos.

**Art. 179** – A defesa pública tenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro, escriturando-se pelos métodos de contabilidade usualmente empregados e geralmente aceitos se outra disposição legal específica não os disciplinar.

§ 1º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista prévia autorização legal e recurso disponível, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações, em empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, devendo, quando couber, serem aplicadas no mercado financeiro lastreado em títulos oficiais enquanto ociosas.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior competirá á Mesa da Câmara, quanto ás dotações orçamentárias do Poder Legislativo, que requisitará o numerário, apresentará seus balancetes até o dia 20 do mês subsequente, ao Plenário e devolverá á Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa mensalmente verificado quando for o caso.

§ 4º. Em qualquer dos Poderes, nenhuma despesa será ordenada, ou satisfeita e nenhuma operação será autorizada, sem a devida comprovação por documentos legalmente exigíveis, incólumes e incontroversos e sem o competente registro.

### **SEÇÃO II** **Dos Orçamentos**

**Art. 180** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão como observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e das leis federais pertinentes.

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos;

§ 1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, inclusive para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações que se farão na legislação tributária.

§ 3º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

**I** – O Orçamento referente aos Poderes do Município seus fundo órgãos, e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**II** – O Orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

**III** – O Orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

§ 4º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho á previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de credito, ainda que antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 5º. O Município buscará por todos os meios ao alcance, a cooperação das associações representativas da sociedade civil e legítimas representantes da comunidade, na elaboração das leis orçamentárias disso fazendo prova, sob pena de invalidá-las.

**Art. 181** – Na apreciação pela Câmara dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias ao orçamento anual, aos créditos adicionais e suas emendas, somente serão admitidas:

**I** – Emendas que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** – Emendas que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

**a)** Dotação para pessoal e seus encargos;

**b)** Serviço da dívida;

**III** – As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias serão admitidas desde que compatíveis com o Plano Plurianual;

§ 1º. O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que ser referem este artigo, enquanto não iniciada na Comissão Permanente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto nesta Seção as demais normas relativas aos processos Legislativos.

§ 3º. Serão admitidas emendas populares aos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo por cinco por cento do eleitorado municipal, atendidos os requisitos constantes deste artigo.

§ 4º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes só poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com previa e específica autorização legislativa.

**Art. 182** – O Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e diariamente sua posição de caixa anterior.

## **TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais da Ordem Econômica**

#### **Seção I Dos Princípios da Atividade Econômica**

**Art. 183** – O Município não intervirá na ordem econômica, senão na defesa dos interesses do povo e na programação da justiça e da solidariedade social, na forma da lei.

**Parágrafo Único** – O Município não transigirá, em seu poder normativo, orientador e organizador dos princípios e objetivos fundamentais que adota, em função da comunidade e do interesse público, respeitados dos direitos individuais e a liberdade de iniciativa.

**Art. 184** – O Município considerará:

**I** – Que a preservação da dignidade dos cidadãos inclui garantir-lhes acesso ao trabalho que lhes proporcione justa remuneração e existência condigna na sociedade;

**II** – Que na qualidade de expressão de poder de seu povo compete-lhe primordialmente dispender todos os esforços ainda que apenas suasórios para atingir o ideal de proporcionar-lhes bem estar, evolução econômica social e pessoal, pacífica e harmônica;

**III** – Que o capital é também meio de expressão econômica e instrumento de bem estar coletivo, se lhe forem negadas oportunidades de especulação inconseqüente, monopólio servil e abuso de poder diante das disparidades que abatem a sociedade.

#### **SEÇÃO II Da Atuação do Município na Ordem Econômica**

**Art. 185** – A exploração de atividade econômica pelo Município só será possível para atender aos imperativos da segurança municipal ou a relevante interesse coletivo, nos termos definidos nesta Lei Orgânica e nas leis municipais específicas.

Parágrafo Único – Na exploração pelo Município de atividade econômica, as empresas públicas e sociedades de economia mista que constituir, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias, normas gerais de contabilidade e objetivos sociais.

**Art. 186** - O Município fará investimentos públicos e prestará serviços em seus Distritos ou na sua área rural, visando a fixação do home no campo, prevenir o êxodo rural e dar caráter de estabilidade á ocupação fundiária do Município.

§ 1º. Aplicam-se as disposições do artigo anterior aos micro e pequenos produtores rurais.

§ 2º. Além dos serviços discriminados no parágrafo único do artigo 115 desta Lei Orgânica, o Município prestará outros de características próprias ao meio rural, para atender ao disposto neste artigo podendo inclusive oferecer patrulhas mecanizadas prestadoras de serviços rurais aos agricultores que não tenham condições de obtê-los de outro modo ou sem desforço inaceitável.

### SEÇÃO III

#### Do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais

**Art. 188** – Aplicam-se ao Poder Público Municipal, no que couber, as disposições do artigo 225 da Constituição Federal, podendo o Município celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios objetivando a defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único – Lei Municipal definirá os espaços de seu território especialmente protegidos, cuja utilização far-se-á restritivamente, dependendo de prévia autorização do Poder Público Municipal na forma da lei, se dará apenas dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

**Art. 189** – Para assegurar o direitos de todos ao Meio Ambiente, o disposto nesta Lei Orgânica e nas seguintes leis:

I – Código de Obras;

II – Lei de Zoneamento Municipal;

III – Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV – Lei de Loteamento;

V – Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI – Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município;

VII – Leis específicas de proteção e preservação ambientais.

§ 1º. É obrigatória a divulgação prévia e realização de audiência públicas para apreciação dos projetos das leis previstas no inciso I e VII do parágrafo anterior.

§ 2º. A aprovação dos projetos de lei de que trata o parágrafo primeiro dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. É obrigatória a realização de referendo para a execução de obra pública que provoque significativa degradação do meio ambiente, e de plebiscito, em caso de alteração do zoneamento municipal.

§ 4º. O Plano Diretor deverá conter diretrizes no sentido de:

I – Articular políticas e programas de saneamento básico;

II – Definir tecnologia para obras e serviços municipais de abastecimento de água, captação e destinação de esgotos sanitários coleta e designação de lixo, e para a canalização de rios e córregos considerando os respectivos efeitos sobre o meio ambiente.

§5º. A administração pública desenvolverá a Política Municipal de Meio Ambiente, com o auxílio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

**Art. 190** – O Município desenvolverá esforços no sentido de preservar os seus recursos naturais, e de otimizar a sua exploração não meramente predatória, particularmente no que concerne a atividade garimpeira, oleira e de exploração de seixos areia e madeiras.

Parágrafo Único – Para atingir o objetivo proposto neste artigo, o Município buscará convênios com escolas de geologia, mineração e assemelhados, que possam favorecer a orientação e desenvolvimento dos garimpeiros e assemelhados, fornecendo-lhes novas tecnologias, racionalizando o seu trabalho e possibilitando-lhes a recuperação do meio ambiente eventualmente atingido pela exploração que desenvolvam.

**Art. 191** – O Município apoiará e fornecerá a criação e o funcionamento de associações conservacionistas o ensino de ecologia na formação escolar básica, a produção e o plantio de essências nativas e reflorestamento, inclusive mantendo viveiros para o fornecimento de mudas a preço de custo, de árvores que se prestam a esses objetivos.

Parágrafo Único – Obriga-se o Município a cuidar das áreas sob sua responsabilidade de modo que sirvam de exemplo á comunidade.

### **CAPÍTULO III** **Do Desenvolvimento Urbano**

#### **SEÇÃO I** **Dos Objetivos Fundamentais da Política Urbana**

**Art. 192** – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar:

I – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II – A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III – A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – A observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida.

VI – A restrição a utilização de áreas de riscos geológicos.

Parágrafo Único – As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão em qualquer hipótese, ter a sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos e aprovados ou alterados.

**Art. 193** – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

**Art. 194** – O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas em lei estadual, quanto for o caso, critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

**Art. 195** - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para are incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais sucessivamente assegurado o valor real da indenização e dos juros legais.

## SEÇÃO II

### Disposições Gerais e Específicas Urbanas

**Art. 196** – Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, a cargo do Executivo Municipal no ordenamento urbano.

Parágrafo Único – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, se obrigatório para o Município e aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, e deverá considerar a totalidade do território Municipal.

**Art. 197** – Incumbe ao Município, por si ou com a participação do Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

**Art. 198** – Cabe ao Município, quanto ao ordenamento da cidade e seu setor de

I – Organiza e gerir tráfego local;

II – Planejar o sistema viário e localização do pólos geradores de tráfego e transporte.

III – Organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

IV – Organizar e gerir fundos de verbas de passes e vale transporte;

V - Organizar e gerir os serviços de táxi e lotações;

VI – Regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

VII – Organizar e gerir estacionamento em vias e locais públicos;

VIII – Organizar e gerir atividades de carga e descarga em vias e logradouros públicos;

IX – Organizar, gerir e prestar diretas ou indiretamente, transporte escolar em zona rural;

X – Organizar e aplicar nas escolas públicas, em caráter permanente programas de educação de trânsito;

XI – Administrar os terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte;

XII – Administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema, aluguéis de lojas nos terminais receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas em lei.

**Art. 199-** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 200** – Compete ao Município de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos critérios que tenham sido antes eventualmente estabelecidos pelo Estado, mediante lei específica.

## **CAPITULO IV**

### **Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Objetivos Fundamentais e da Atuação do Município**

**Art. 201** – Cabe ao Município em cooperação com o Estado quando for o caso:

I – Orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II – Propiciar o aumento da produção de produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III – Manter estruturas de assistência técnica e extensão rural;

IV – Orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente e especialmente ainda quanto á proteção e conservação do solo e da água;

V – Manter um sistema de defesa sanitária e vegetal;

VI – Criar sistemas de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VII – Criar sistema de fiscalização e inspeção de insumos;

VIII – Manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX – Criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e de horticultura no Município.

**Art. 202** - Lei Municipal criará o Conselho Municipal de Política Agrícola integrado por representantes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, dos produtores rurais e dos trabalhadores rurais através de suas entidades de classe, das cooperativas locais, fixando suas atribuições como órgão consultivo e definir da Política de Atuação Agrícola Municipal.

**Art. 203** – Os sítios de lazer, assim definidos em lei, situados dentro do perímetro fixado em lei como de ocupação preferencialmente destinada ao Cinturão Verde do Município, serão considerados imóveis rurais desviados de sua finalidade e sujeitar-se-ão ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, na forma da lei.

**Art. 204** – A administração Municipal integrar-se-á com os órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades afins como os assentamentos, em seu território, empresando-lhes todo apóio que lhe competir no implemento dos projetos, se participar de suas decisões.

**Art. 205** – O Município apoiará a organização de feiras de produtos agrícolas, na forma da lei, a realização de exposições agropecuárias a instalação de Bolsas de Mercadorias e demais atividades destinadas ao incremento da agropecuária Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**Da Saúde, Previdência e Assistência Social**  
**SEÇÃO I**  
**Do Sistema Básico**

**Art. 206** – O Município instituirá por lei Plano Plurianual de Saneamento Básico, atribuindo á atividade importância de precursora do direito á saúde de seus cidadãos e estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

Parágrafo Único - Para a execução de seus planos de saneamento básico, o Município buscará os recursos onde e como forem necessários, e só contratará com terceiros se tiver assegurada a correta operação, o uso de normas técnicas adequadas e a eficiente administração dos serviços de saneamento básico em questão.

**Art. 207** – As ações de saneamento básico deverão prever a utilização racional do solo, da água do ar e dos equipamentos, com preservação e melhoria da qualidade da saúde pública pela eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Parágrafo Único – O Município atuará ainda no esclarecimento e convencimento da população, cuidando da formação de consciência sanitária desde as primeiras idades através do ensino escolar, e acompanhando seus esforços em obras com as necessárias providências de comunicação com a comunidade.

## **SEÇÃO II** **Da Saúde**

**Art. 208** – A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público garantindo mediante:

I – Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II – Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;

III – Direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

**Art. 209** – As ações e serviços de saúde são de relevância pública cabendo ao Município, respeitada a competência da União e do Estado, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º. As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

§ 3º. A Assistência á saúde é livre á iniciativa privada.

§ 4º. A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e s entidades sem fins lucrativos.

§ 5º. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas ás suas diretrizes e ás normas administrativas incidentes sobre objeto de convênios ou de contrato.

§ 6º. É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 210** – O Conselho Municipal de Saúde, composto no mínimo por representantes dos Poderes Municipais, da comunidade e dos trabalhadores na área da saúde municipal, atuará na elaboração e controle das políticas locais de saúde na formulação, fiscalização e acompanhamento de atuação do sistema único de saúde, nos termos fixados em lei Municipal.

**Art. 211** – As ações e serviços de saúde executados pelo Município, por sua administração direta ou indireta, integra o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que ser organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – Descentralização e direção pó profissional da saúde;

II – Universalização da assistência, de igual qualidade e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde prestados a população urbana e rural;

III – Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

**Art. 212** – Compete ao sistema único de saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

I – Assistência integral á saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II – A identificação e o controle dos fatores determinantes e especialmente ações referentes à:

A) Vigilância Sanitária;

B) Vigilância Epidemiológica;

C) Saúde do Trabalhador;

D) Saúde da Criança e do adolescente;

E) Saúde da Mulher;

F) Saúde do Idoso;

G) Saúde dos portadores de deficiência;

Parágrafo Único – É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, das pessoas que participe de direção, gerencia ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo sistema único de saúde.

**Art. 213** – A inspeção média anual nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, terá caráter obrigatório.

### **SEÇÃO III** **A inspeção e da Promoção Social**

**Art. 214** – As ações municipais na área de assistência e de promoção sociais, deverão compatibilizar-se com os demais programas de atendimento á população, para evitar a duplicidade e conjugar os esforços inclusive quanto ás esferas municipal e estadual.

**Parágrafo Único** – Por sua natureza emergencial e compensatória, tais ações não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

**Art. 215** – O Município subvencionará os programas desenvolvidos por entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal, com especial atenção ás que se desliguem á assistência aos portadores de deficiência, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

**Parágrafo Único** –As subvenções dependem de autorização legislativa.

**Art. 216** – É garantida a participação da comunidade nas ações municipais de Assistência e Promoção Social, cujas atribuições composição e atuação serão definidas em lei.

**Parágrafo único** – Aplicam-se ações municipais de assistência e promoção sociais, as disposições dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

### **SEÇÃO IV** **Da Proteção Especial**

**Art. 217** – O Município dispensará proteção especial á família, á criança e ao adolescente, ao idosos e aos deficientes físicos, nos temas da Constituição Federal, adotado entre outras as seguintes medidas:

I – Proporcionar aos interessados todas as facilidades para a regularização de documentos pessoais e celebração de casamento civil;

II – Auxílio e subvenções, com a devida autorização legislativa, ás entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública municipal, que se dediquem á assistência de crianças, da estabilidade familiar aos idosos, ao combate ás drogas e ao consumo de tóxicos e aos excepcionais;

III – Prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental.

IV- Adaptação dos logradouros, dos edificios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir o acesso adequado ás pessoas portadoras de deficiências;

V – Criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins;

VI – Manutenção de creches, centros de convívio de idosos, programas esportivos e de entretenimento de adolescentes, assistência às famílias numerosas de baixa renda;

VII – Permissão de permanência da mãe dos internamentos de crianças até doze anos, nos hospitais vinculados à administração direta ou indireta, também nas enfermarias;

VIII – Exigências às empresas que gozem de benefícios ou recebam incentivos ou recursos municipais, de instalação de creches, na forma da lei;

IX – Integração social dos portadores de deficiências mediante treinamento para o trabalho e exigências às empresas que gozem de benefícios ou recebam incentivos ou recursos municipais, de proporcionarem este treinamento ou proverem o acesso a seus quadros de empregados, de portadores de deficiências aptos para o trabalho.

## **CAPÍTULO VI** **Da Educação e Formação Profissional**

### **SEÇÃO I** **Da Educação**

**Art. 218** – A educação será promovida e incentivada com a colaboração da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Parágrafo Único** – O Município organizará o seu sistema de ensino observando os seguintes princípios:

**I** – Igualdade de condições para o acesso e permanência da escola;

**II** – Liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III** – Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**IV** – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

**V** – Valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes planos de carreira, salários condignos carga horária compatível com o exercício das funções e demais normas pertinente aos servidores públicos municipais;

**VI** – Gestão democrática do ensino público na forma da lei;

**Art. 219** – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria e pré-escolar em creches e pré-escolas, só podendo atuar nos níveis

mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

**Parágrafo Único** – O Município na fará distinção entre suas escolas urbanas e rurais, quanto aos professores de nível de ensino, atribuição de materiais e recursos de trabalho.

**Art. 220** – O Município aplicará pelo menos trinta por cento de sua receita proveniente de impostos, inclusive de transferências, na manutenção e o desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo só poderão ser destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei que:

**I** – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** – Assegurem destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º. A destinação de recursos referidos no parágrafo anterior será feita na forma de bolsas de estudo para ensino fundamental, mediante prévia autorização legislativa para alunos comprovadamente carentes, quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública local, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

## **SEÇÃO II**

### **Da Política Municipal de Ensino e Formação Profissional**

**Art. 221** – Dentre outras disposições desta Lei Orgânica, a política municipal de ensino observará o seguinte:

**I** – Permanente atualização do Plano Municipal de Ensino;

**II** – Ampla participação da comunidade na definição dos objetivos do Plano Municipal de Ensino;

**III** – Reciclagem anual dos profissionais da área e sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

**IV** – Ensino de humanidade como subsídio á formação da personalidade do aluno;

**V** – Ensino profissionalizante como instrumento de desenvolvimento e meio de promoção social;

**VI** – Obrigatoriedade da disciplina de educação física;

**VII** – Oferta de ensino regular noturno adequado á demanda;

**VIII** – Atendimento ao educando carente através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

**Parágrafo Único** – A formação profissional, coerente com as possibilidades do Município e atenta ás necessidades da comunidade local e regional, constituirá objetivo e preocupação permanente e

prioritária do sistema de ensino municipal e deverá ser realista, criativa e otimizar os recursos que disponha o Município.

**Art. 222** – Lei Municipal de organização do sistema municipal de ensino criará o Conselho Municipal de Educação periodicamente renovável, definindo suas atribuições, composição e competência, assegurada a participação dos Poderes Públicos, da comunidade e de representantes livremente eleitos dentre o corpo docente municipal.

## **CPÍTULO VII** **Da Cultura, dos Esportes e do Lazer**

### **SEÇÃO I** **Da Cultura, Ciência e Tecnologia**

**Art. 223** – O Município garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e difusão de suas manifestações.

**Art. 224** – Constituem patrimônio cultural do Município os bens da natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

**I** – As formas de expressão;

**II** – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

**III** – As obras, objetos, documentos, edificação e demais espaços destinados às manifestações artísticas – culturais;

**IV** – Os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagístico, artísticos, arqueológicos, paleontológico, ecológico e científico.

**Art. 225** – O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

**I** – Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes e garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

**II** – Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, integração de programas culturais e apoio á instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

**III** – Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

**IV** – Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

**V** – Planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

**VI** – Preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

**Art. 226** – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, mediante apoio e estímulos definidos em lei, às empresas e instituições que atuem ou invistam em pesquisa e criação de tecnologia.

## **SEÇÃO II** **Dos Esportes e do Lazer**

**Art. 227** – É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

**Art. 228** – O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

**Art. 229** – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários no setor para o setor, darão prioridade:

**I** – Ao Esporte educacional e ao esporte comunitário;

**II** – Ao lazer popular;

**III** – À construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e ao lazer;

**IV** – À promoção, estímulo e orientação a prática da Educação Física;

**V** – À adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte de portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

**Parágrafo Único** – O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades associadas da comunidade dedicadas às práticas esportivas ou promotoras de atividades típicas de lazer popular.

## **CAPÍTULO VIII** **Da Comunicação Social e Defesa do Consumidor**

**Art.230** – A ação municipal no campo da comunicação social, fundar-se-á sobre os princípios da democratização do acesso às informações, pluralidade das fontes e visão pedagógica de comunicação dos órgãos e entidades públicas.

**Art. 231** – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de orientação e fiscalização, definidas em lei, repúdio ao monopólio, aos privilégios e às reservas espúrias de mercado e tutela dos direitos dos consumidor menos favorecido pela divulgação das informações que disponha e patrocínio das ações cabíveis, no Judiciário.

## **TÍTULO VI** **Disposições Gerais**

**Art. 232** – Lei Municipal instituirá as datas em que serão comemorados fatos relevantes ou significativos para o Município e disciplinará os feriados municipais.

**Art. 233** – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais divulgarão previamente, os projetos de lei que encaminharem para possibilitar a sua discussão pública e o recebimento de sugestões da comunidade.

**Art. 234** – Incumbe ao Município:

**I** – Cuidar da celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, proibindo as situações de acefalia das repartições públicas municipais e punindo os servidores faltosos;

**II** – Cuidar para que se instalem e mantenham, canais de comunicação permanente entre seus órgãos e entre estes e a comunidade, evitando dispensar esforços, a duplicidade dos atos e o erro por omissão ou falta de informações corretas ou suficientes;

**III** – Lançar mão de sistemas de audiodifusão, radiodifusão, televisivos e outros, se for o caso, para dar cumprimento às disposições do artigo e do incisos anteriores.

## **SEÇÃO I**

### **Da transição administrativa**

**Art. 235** - O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito.

**§ 1º.** A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

**§ 2º.** Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

**§ 3º.** Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar:

**§ 4º.** Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

**I** - o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;

**II** - o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;

**III** - a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

**IV** - a relação dos documentos existentes em cofre;

**V** - relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliações, se necessárias.

§ 5º. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas os seguintes dados:

I - levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

II - a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

§ 6º. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo e encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado.

## SEÇÃO II

### Do Julgamento das Contas Consolidadas e de Ordenador de Despesas do Prefeito

**Art. 236** - Ao julgamento das contas Consolidadas e de Ordenador de Despesas anuais do Prefeito aplicam-se os seguintes procedimentos:

I - a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder a sua leitura;

II - o Presidente da Câmara encaminhará o parecer prévio do Tribunal de Contas à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para que a mesma no prazo estabelecido no regimento interno produza o parecer;

III - o parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IV - O responsável pelas contas, deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias do parecer da Comissão e do Tribunal de Contas pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;

V - Se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;

VI - Será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;

VII - Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;

VIII - Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por 2 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de 5 (cinco) minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;

IX - Após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo;

X - após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e aberta;

XI - concluída a votação, o Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os que desejarem;

XII – em no máximo 10 dias o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo no mural da Câmara Municipal e em seguida encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ao Ministério Público e Juiz Eleitoral da Comarca, para as providências cabíveis.

XIII - o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

### **SEÇÃO III** **Dos loteamentos**

**Art. 237** - Todos os loteamentos do Município de Aparecida do Rio Negro - TO são obrigados a citarem na planta original 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada, para conservação de área verde.

**Art. 238** - Fica a partir da aprovação desta Lei proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venda impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas.

**Art. 239** - Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos.

**Art. 240** - As áreas pertencentes ao Município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

### **SEÇÃO IV** **Das associações**

**Art. 241** - A população do Município de Aparecida do Rio Negro - TO poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

I - atividade político-partidárias;

II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;

III - discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;

II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§ 2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As sociedades que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

## **SEÇÃO V**

### **Das cooperativas**

**Art. 242** - Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criados cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência jurídica.

**Parágrafo Único.** Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

**Art. 243** - O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio iniciativa popular que objective implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

**Art. 244** - O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO IX** **Das Matérias de Natureza Periódica**

### **SEÇÃO I**

#### **Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.**

**Art. 245** - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998.**

§ 1º - Com redação dada pela **Emenda Constitucional nº. 19/98, ao inciso V do art. 29 da Constituição Federal** não é obrigatória à observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.

§ 2º - Todos os agentes políticos, indistintamente terão direito a receber 13º salário, decorrendo da auto aplicabilidade do **inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal**, não havendo necessidade de se observar o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante lei formal, em se tratando de agentes políticos do Poder Executivo e por meio de resolução, no caso dos vereadores, que nesse caso deverá observar ainda o limite de gastos, previstos no **art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.**

**Art. 246** - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, no Regimento Interno, os seguintes limites máximos: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

**d)** em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

**e)** em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

**f)** em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

**I** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)**

**II** - A fixação dos subsídios deve ser em parcela única, vedada à atribuição de quaisquer vantagens acessórias como: gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme **art. 39, § 4º da CRFB/88**.

**III** - ao Presidente da Câmara Municipal, poderá ser fixado subsídio de 50% a maior em relação aos demais vereadores, em parcela única, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal;

**IV** - os subsídios poderão ser revistos anualmente, sempre na mesma data e nos mesmos índices, coincidentemente, com a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, desde que observados os limites legais, conforme **art. 37, X da CRFB/88**.

### **ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** Enquanto não houver órgão de imprensa oficial Município a publicação das leis e atos de efeito externo será feita em jornal local, e na sua inexistência, em jornal de comprovada circulação no Município, no Diário Oficial do Estado, ou ainda divulgados em placares próprios nos recintos dos órgãos públicos existentes no Município.

**Parágrafo Único** – A escolha do órgão de imprensa se for o caso, será feita através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como a circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**Art. 2º.** Fica assegurada a aplicação da legislação tributária anterior a vigência do sistema tributário municipal instituído por esta Lei Orgânica, no que não seja com ela incompatível até que se procedam as alterações que forem necessárias.

**Art. 3º.** Aplicam-se às leis municipais existentes, no que não forem incompatíveis com as disposições desta Lei Orgânica, até a promulgação das leis complementares e dos demais diplomas legais do Município, nela referidos.

**Art. 4º.** Até que lei complementar federal não disponha sobre a matéria, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato do Prefeito, e o projeto de diretrizes orçamentárias, serão

encaminhados á Câmara até o dia trinta de agosto do corrente ano, e o 1º. Ano de cada legislatura subsequente.

§ 1º. Somente até a mesma data serão anualmente admitidas propostas de emendas aos projetos regularmente aprovados.

§ 2º. O Projeto de lei orçamentário anual nas mesmas circunstâncias, será encaminhado anualmente até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 5º** – Até que sejam organizadas a Procuradoria Geral da Câmara e a Procuradoria Geral do Município os respectivos poderes poderão contratar por tempo determinado e obedecidos as demais disposições desta Lei Orgânica, assessoria Jurídica especializada que lhes façam as vezes.

**Art. 6º** – Fica o Executivo Municipal obrigado a quitar a folha de pagamento do funcionalismo até o dia cinco de cada mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo único** – A Câmara Municipal poderá propor junto ao poder judiciário competente, o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na hipótese de inobservância do prazo deste artigo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO, em 06 dias de junho de 2018.

**VEREADORES DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO  
LEGISLATURA 2017/2020 - GESTÃO 2018**

**Ver. José Maria Barbosa Ribeiro - Presidente**  
**Ver. Luciano Machado de Miranda - Vice-Presidente**  
**Ver. Alfredo Neto - 1º Secretário**  
**Ver. Dorivan Braga Lacerda - 2º Secretário**  
**Ver. Francisco de Assis Carlos Coutinho – Tesoureiro**

**DEMAIS VEREADORES**

**Ver. Jucileide Teixeira Lino**  
**Ver. Kedson Batista Soares**  
**Ver. Jorge Brasil Coelho**  
**Ver. Leonardo Alves Fialho**

**Rômulo Correia Passos Vieira**  
**Diagramação e Ortografia**

**Ubirajara Cardoso Vieira**  
**Advogado - OAB/TO 6.468**